

MINISTÉRIO PÚBLICO E A ASSISTÊNCIA ÀS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO*

Marcelo Marquesani, Cláudio de Barros Pinheiro

Promotores de Justiça/MG

INTRODUÇÃO

Em um tempo onde não raro se vê mesas de integrantes do Ministério Público assoberbadas de processos, escaninhos sem espaço para mais papéis, público cada vez mais ansioso por atendimento, e onde também se presencia o aumento da violência, a escalada do crime organizado, a exteriorização da corrupção em todos os níveis, saúde deficitária e outras situações de extremo interesse para a sociedade, chega-se a inexorável conclusão que há de ser repensada a intervenção Ministerial, tanto administrativamente, quanto judicialmente.

Este o escopo do presente trabalho. Trazer à baila, em rápidas pinceladas, mais um tema destinado à racionalização da intervenção do Ministério Público, mormente administrativamente.

O NOVO PERFIL DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS 1988

Deixando de lado a controvertida história do Ministério Público, tem-se como ponto pacífico, no entanto, que o *Parquet* brasileiro alcançou seu maior *status* na Constituição da República de 1988, se tornando um verdadeiro Poder Social.¹

A Magna Carta impôs ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127) e lhe conferiu vasta gama de funções (art. 129), estendendo a possibilidade de outras, desde que *compatíveis com sua finalidade* (art. 129, IX), dentre as quais, à evidência, a intervenção nas hipóteses do artigo 82 do CPC.²

* Tese aprovada por unanimidade.

1 NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Curso Completo de Processo Civil*, Saraiva, 1990, p. 79.

2 CPC, art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

I – nas causas em que há interesses de incapazes;

II – nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;

Salta aos olhos, portanto, que toda causa legitimadora da intervenção do Ministério Público deve estar *dentro de sua finalidade* traçada pela Lei Maior. Qualquer exigência de intervenção fora deste contexto, desde que impossível de haver conciliação, por certo será inconstitucional ou não terá sido recepcionado pela nova ordem constitucional.

A ASSISTÊNCIA ÀS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1.943), em seu artigo 477, §1º, em outras palavras dispôs que, para a validade da rescisão do contrato de trabalho firmado há mais de 01 (um) se faz necessário a assistência do respectivo Sindicato ou da autoridade do Ministério do Trabalho. Até aí tudo bem. Ocorre que o §3º do mesmo artigo, em sua nova redação dada pela Lei 5.584/70, *estatuíu que na localidade onde não houver os órgãos mencionados, a assistência é prestada pelo Ministério Público* ou, onde houver, Defensor Público e, na falta ou impedimentos destes, pelo Juiz de Paz.

Eis:

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada ao *caput* pela Lei n. 5.584, de 26.06.1970)

§ 1º. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. (Redação dada ao parágrafo pela Lei n. 5.584, de 26.06.1970)

§ 2º....

3º. Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público, ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz. (Redação dada ao parágrafo pela Lei n. 5.584, de 26.06.1970).

A pergunta que se faz é, pois, se o §3º do artigo 477 da CLT, ao atribuir ao *Parquet* a assistência à rescisão do contrato de trabalho, foi recepcionado pela nova ordem constitucional. A resposta só será positiva se houver conciliação da norma com os artigos 127 da CR e 82 do CPC.

III – nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Redação dada ao inciso pela Lei n. 9.415, de 23.12.1996).

A assistência às rescisões tem amparo, por certo, no princípio da proteção que vigora no Direito do Trabalho, onde o legislador objetivou dar um tratamento diferenciado às partes, protegendo, via de regra, o empregado. Tal princípio, atrelado ao princípio da isonomia, existe para igualar as partes – trabalhador e empregador – este considerado como parte mais fraca, hipossuficiente.³

Todavia, o simples princípio da proteção não pode servir de justificativa para a intervenção Ministerial, porque não coincide com a finalidade da atuação do *Parquet* ditada pela CR, artigos 127 e 129 ou mesmo artigo 82 do CPC, haja vista que a questão se insere, no mais das vezes, dentro do *direito disponível* (embora existam pensamentos em contrário), envolvendo apenas *interesse privado* e, além do mais, não aflorando nenhum interesse público relevante a motivar a intervenção. Raciocínio contrário levaria à necessidade de intervenção do Ministério Público em todas as causas discutidas na Justiça do Trabalho, em todas as instâncias, e não é bem assim, tanto que o artigo 83, inciso II, da Lei Complementar n. 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União – estabelece a necessidade de intervenção do Ministério Público do Trabalho em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, *quando entender existente interesse público que justifique a intervenção*.

Por outro lado, reservar ao Ministério Público a possibilidade de assistência – em qualquer caso (na falta de Sindicato ou Ministério do Trabalho) é diminuir-lhe a importância, relegando-o a despachante, mero carimbador, já que diminuta a relevância *social* da assistência, servindo apenas, ao lado de dar validade formal para o ato (exigência para os contratos celebrados há mais de 01 ano), para os fins da Súmula 330 do TST, a saber:

N. 330 – QUITAÇÃO. VALIDADE – REDAÇÃO DADA PELA RES. 108/2001, DJ 18.04.2001.

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I – A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo;

3 O Dr. Júlio Ricardo de Paula Amaral, em seu artigo publicado no site, sob o título *Limitações à Aplicação do Princípio da Proteção no Direito do Trabalho*, expressou o seguinte entendimento: “Justamente com a finalidade de igualar os desiguais foi que surgiu o princípio da proteção no âmbito do Direito do Trabalho. Pode-se afirmar, sem medo de errar, que este princípio trata-se de reflexo da igualdade substancial das partes, preconizada no âmbito do direito material comum e direito processual. Essa referida igualdade substancial tem a finalidade de equiparar as partes desiguais, já que dar tratamento isonômico às partes, significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

II – Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

Basta simples perpassar de olhos para saber que o *Parquet* estará desempenhando uma função de mero conferente de valores, o que, embora a importância *individual* (proteção do trabalhador – e que lhe possibilitará ingressar na Caixa Econômica Federal com pedido de determinados benefícios, p. ex., seguro desemprego), não condiz com a finalidade do Ministério Público ditada pela Magna Carta.

Há colegas que, por sempre terem atuado em localidades providas de sindicato ou autoridade do Ministério do Trabalho, jamais tenham prestado uma assistência e até cheguem a achar estranha a atividade, tamanho a afronta inicial que gera aos Promotores de Justiça, sempre engajados na defesa do social. Mas o certo é que há comarcas desprovidas, como, a título de exemplo, as mineiras Guaxupé, Jacuí, Muzambinho, Guaranésia, Monte Santo de Minas, Frutal, algumas desprovidas, inclusive, de Defensores Públicos, como é o caso de Guaxupé. Resultado em Guaxupé: a Promotoria de Justiça mais não faz do que despachar e conferir valores, sendo mais de 100 homologações/mês!, comprometendo o atendimento do público, comprometendo os processos relevantes, comprometendo a análise dos inquéritos civis, comprometendo, enfim, toda a relevante função do *Parquet*.

Contudo, a norma prevista no artigo 477, §3º, da CLT só não é inconstitucional porque possível sua conciliação com a finalidade da atuação do Ministério Público. Exemplo disso está na Portaria n. 05/2.004 da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, que estabelece a possibilidade de prestar assistência às rescisões de contrato de trabalho *de menor sem representante legal*.

Buscando amparo na experiência, fazendo um estudo a respeito das rescisões já realizadas, chega-se a conclusão de ser possível a assistência pelo Órgão Ministerial apenas e tão-somente nas seguintes hipóteses: quando *o empregado ou empregador for incapaz (nos termos dos artigos 3º e 4º do CC)*⁴ *ou quando o empregado houver falecido e deixado herdeiros incapazes (também nos termos da Lei Civil), necessitando, estes, de receberem verbas trabalhistas, ou, ainda, quando em foco interesse coletivo dos trabalhadores*. Qualquer outra hipótese estará em foco direito individual, privado, sem qualquer relevância pública, onde não deverá intervir o Ministério Público, e, na falta dos legitimados a prestarem assistência, deve buscar o empregado o ato perante a Defensoria Pública e, na falta, perante o Juiz de Paz.

4 CC, art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I – os menores de dezesseis anos;

II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

CC, art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL X TRABALHISTA

Estabelecidas as hipóteses de atuação do Ministério Público, pergunta-se: qual Ministério Público deverá prestar a assistência? O Estadual ou o do Trabalho? A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, n. 8.625/93, silenciou a respeito. A Lei Complementar n. 75/93, igualmente. Pelo menos a Lei Complementar n. 34/94 (Mineira), também permaneceu silente. A CLT cingiu-se na afirmativa de que incumbe ao Ministério Público. Não disse qual.

À toda evidência trata-se do Ministério Público do Trabalho. A Portaria anteriormente citada, n. 05/2004 da PRT 18ª Região, corrobora com o argumento. Demais disso, de se ver que, pela matéria, pouca discussão comporta, ou seja, nada tem a ver com o MPE a assistência à rescisão de contrato de trabalho.

De se ver que a legislação não delegou ao Ministério Público Estadual a atuação, conforme fez na seara eleitoral (art. 73 da Lei n. 8.625/93, arts. 72 a 80 da LC 75/93, art. 74, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 034/94).

Dessa forma, cumpre ao Ministério Público do Trabalho, que está estruturado e em plena atividade, a sobredita função, em razão da matéria, pelo menos até que a legislação infraconstitucional atribua ao Ministério Público do Estado a assistência nas hipóteses em que couber a intervenção.

CONCLUSÕES

a) a leitura de toda atividade ministerial deve ser dada de acordo com o perfil constitucional traçado pela Carta de 1988. Assim é que o Ministério Público, no exercício de suas funções, não deve se desgarrar do contorno traçado pela Constituição, de órgão incumbido da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) após a CR/88, quando o empregado for maior e capaz, não mais incumbe ao Ministério Público a assistência às rescisões de contrato de trabalho, ainda que na localidade não tenha sindicato, autoridade do Ministério do Trabalho ou Defensoria Pública, tendo em vista tratar-se de ato administrativo alheio às relevantes funções ministeriais previstas nos artigos 127 e 129 da CR e 82 do CPC, não estando em foco a tutela de qualquer interesse público, mas tão somente de interesses puramente individuais e privados;

c) admite-se a hipótese de assistência por parte do Ministério Público apenas e tão-somente quando o empregado ou empregador for incapaz (nos termos dos arts. 3º e 4º do do CC) ou quando o empregado houver falecido e deixado herdeiros

II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV – os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

incapazes (também nos termos da Lei Civil), necessitando, estes, de receberem verbas trabalhistas, ou, ainda, quando em foco interesse coletivo dos trabalhadores;

d) na hipótese do item “b”, a atribuição para a assistência é do Ministério Público do Trabalho, em razão da matéria e até porque inexistente delegação da atividade ao Estadual;

e) para implementação efetiva da racionalização do trabalho, cumpre à Corregedoria Geral do Ministério Público de cada Estado e às Procuradorias Gerais de Justiça expedirem orientação no sentido da desnecessidade do Promotor de Justiça prestar, doravante, assistência às rescisões de contrato de trabalho e, em contrapartida, às Procuradorias Regionais do Trabalho expedirem orientação no sentido de explicitar a forma de prestar assistência às rescisões, nas hipóteses descritas no item “b”.